

DOCUMENTOS A JUNTAR 併交文件

- Fotocópia do documento de identificação a) ☐
身份證明文件影印本
- Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos a) ☐
居住本地區至少七年的證明文件
- Certidão emitida pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego b) ☐
勞工暨就業司發出證明文件
- Relatório médico c) ☐
醫生報告書
- Declaração relativa à situação económica d) ☐
有關經濟情況聲明

-
- a) Juntar caso nunca tenha sido entregue ao F.S.S.
若從未向社會保障基金提交便須附同
 - b) Juntar em qualquer pedido
任何申請均須附同
 - c) No caso de invalidez total com idade superior a 18 anos ou acentuada degenerescência precoce com idade entre os 60 e os 65 anos
適用於年齡十八歲以上並完全喪失工作能力或年齡介乎六十至六十五歲之間並明顯提前衰老的情況
 - d) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro
適用於十二月十八日第八四/八九/M號法令第五條第三款規定的情況

Despacho n.º 20/SASAS/90

A pensão de invalidez é uma prestação de segurança social que será atribuída aos trabalhadores maiores de 18 anos que, tendo residência habitual no território de Macau há, pelo menos, 7 anos, forem reconhecidos como inválidos para todo e qualquer trabalho remunerado.

Tornando-se necessário aprovar as instruções indispensáveis à atribuição da pensão de invalidez, sob proposta do Fundo de Segurança Social e com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 6.º e 42.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, este último com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

1. A documentação necessária para requerer a pensão de invalidez é a seguinte:

- a) Requerimento do interessado, mediante preenchimento de impresso aprovado pelo Despacho n.º 19/SASAS/90;
- b) Fotocópia do documento de identificação;
- c) Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos;
- d) Relatório médico comprovativo da situação de invalidez que impossibilite o beneficiário para todo e qualquer trabalho remunerado;
- e) Documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego comprovativo do período em que o beneficiário exerceu actividade profissional.

2. A atribuição da pensão de invalidez fica dependente do resultado da apreciação feita pela junta médica do Fundo de Segurança Social, a que será presente o requerente.

3. A manutenção da pensão de invalidez depende da apresentação anual da prova de vida, durante o mês de Janeiro de cada ano subsequente à atribuição da pensão, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

4. Periodicamente, conforme orientação a fixar pela Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social, os beneficiários de pensões de invalidez poderão ser submetidos a exame de revisão pela junta médica do Fundo de Segurança Social.

5. A pensão de invalidez é paga com efeitos a partir do mês da apresentação do pedido no Fundo de Segurança Social, desde que se verifiquem todos os requisitos necessários e tenha sido efectuada prova suficiente.

6. Em caso de falecimento do beneficiário, a última pensão corresponderá à do mês do óbito, devendo os familiares comunicar ao Fundo de Segurança Social esse facto, no prazo máximo de 15 dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

批 示 第二〇 / SASAS / 九〇號

喪失工作能力金是社會保障的一種攤付，支付給常居澳門地區至少七年，被認為殘廢而無法進行所有和有報酬的工作的滿十八歲以上的勞動者。

因此，需要通過必不可少的指示，以發放喪失工作能力金，經社會保障基金建議，並根據十二月十八日第八四/八九/M號法令第六條及經三月十二日第六/九〇/M號法令修改的第四二條二款以及十二月十一日第二〇七/八九/M號訓令第一條一款 h 項之規定，茲決定：

一、申請喪失工作能力金所需的文件如下：

- a. 關係人透過填寫第一九/ SASAS / 九〇號批示通過的表格提出申請；

- b. 身份證明文件副本；
- c. 證明在本澳居住至少七年的文件；
- d. 醫生報告證明使受益人無法進行所有和有報酬的工作的殘廢情況；
- e. 由勞工暨就業司發出，證明受益人執行職務時期的文件。

二、發放喪失工作能力金視乎社會保障基金健康檢查委員會的審議結果而定，申請人將出席健康檢查委員會。

三、根據十一月二十一日第四二/八三/M號法令第五條二及三款的規定，保留喪失工作能力金需從發放恤金第二年起每年一月提交生活證明。

四、根據社會保障基金行政委員會制訂的指導方針，喪失工作能力金受益人可定期接受社會保障基金健康檢查委員會的重新體檢。

五、只要具備所有需要的條件並進行足夠的證明，從向社會保障基金提交申請那個月開始，支付喪失工作能力金。

六、倘受益人去世，去世當月所領取的恤金為最後一次，其家人應在十五天之內將情事通知社會保障基金。

一九九〇年六月二十一日於澳門衛生暨社會事務政務司辦公室

衛生暨社會事務政務司 羅綺敏

Despacho n.º 21/SASAS/90

A assistência no desemprego, prevista nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, consiste na atribuição de uma prestação pecuniária a quem se encontre temporariamente na situação de desemprego involuntário, desde que se mostrem reunidos os requisitos fixados na lei.

Tornando-se necessário aprovar as instruções indispensáveis à atribuição do subsídio de desemprego, sob proposta do Fundo de Segurança Social e com fundamento nas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. A prestação de assistência no desemprego será atribuída aos beneficiários inscritos no Fundo de Segurança Social que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se temporariamente em situação de desemprego involuntário;
- b) Terem residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;

c) Estarem inscritos na Bolsa de Emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE);

d) Terem trabalhado durante os doze meses imediatamente anteriores ao requerimento;

e) Demonstrarem carência de meios de subsistência.

2. Ao período de trabalho de um ano, referido na alínea d) do número anterior deve corresponder o efectivo pagamento de contribuições para o Fundo de Segurança Social.

3. A prestação é atribuída por uma só vez, após o decurso de trinta dias consecutivos na situação de desemprego.

4. O pedido da prestação deverá ser apresentado ao Fundo de Segurança Social durante os quinze dias posteriores ao final do período referido no número anterior e instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento do interessado, mediante preenchimento de impresso próprio do modelo anexo a este despacho;

b) Documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, comprovativo de estar inscrito na Bolsa de Emprego e do carácter involuntário da situação de desemprego;

c) Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos;

d) Documento comprovativo do grau de parentesco dos familiares que vivam com o requerente na sua dependência económica.

5. A prestação atribuída poderá ser renovada até ao máximo de duas vezes, se for requerida durante os primeiros 15 dias após o final do segundo e do terceiro mês de desemprego, uma vez verificada pelo Fundo de Segurança Social a permanência da situação de desemprego, bem como a falta de meios de subsistência.

6. Constituem deveres do beneficiário:

a) Comunicar ao Fundo de Segurança Social a constituição de nova relação de emprego ou de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;

b) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo Fundo de Segurança Social ou pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

c) Efectuar as diligências necessárias à obtenção de novo emprego;

d) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea b), qualquer alteração de residência.

7. Constitui dever do empregador entregar, na data da cessação da relação de trabalho ou quando lhe forem requeridas, as informações necessárias para que o interessado se possa habilitar à assistência no desemprego.

8. Sempre que tenha havido recebimento indevido, da prestação de assistência no desemprego, o beneficiário tem o dever de efectuar a sua reposição, no prazo máximo de três meses.

9. Em qualquer circunstância, o beneficiário só pode requerer, de novo, a assistência no desemprego, quando tenha decorrido um ano sobre o mês a que corresponde a última prestação que lhe tenha sido paga.